



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0010914/2022-84 /2023**RESOLUÇÃO CEE Nº 495, de 29 de novembro de 2023**

Dispõe sobre a habilitação e autorização para lecionar e dirigir e a concessão de registro para secretariar instituições educacionais públicas, privadas e comunitárias de Educação Básica, que integram o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e a regulamentação do reconhecimento do Notório Saber de profissionais para docência na Formação Técnica e Profissional em Nível Médio, para atender ao disposto no inciso V do artigo 61 da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto nos artigos 61, 62, 64 e 67 da Lei nº 9.394/1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Resolução orienta sobre a habilitação e a autorização para lecionar e dirigir e o registro para secretariar instituições públicas educacionais, privadas e comunitárias de Educação Básica, que integram o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e regulamenta o reconhecimento do Notório Saber de profissionais para atuar na docência da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, as expressões Conselho, Secretaria, Superintendência e Sistema de Ensino designam, respectivamente, Conselho Estadual de Educação (CEE), Secretaria de Estado de Educação (SEE), Superintendência Regional de Ensino (SRE) e Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - As expressões a seguir podem ser representadas pelas suas respectivas siglas: Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Autorização Temporária para Lecionar (ATL), Autorização Temporária para Dirigir (ATD), Registro para Secretariar (RS).

Art. 3º Os critérios para habilitação ou concessão de autorização para lecionar e do registro para secretariar em instituições educacionais de Educação Básica, para efeitos desta Resolução, referem-se às instituições comunitárias, privadas, públicas estaduais e municipais, estas últimas pertencentes a municípios que não possuem sistema próprio de ensino, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Os critérios para habilitação ou concessão de autorização para dirigir instituições educacionais de Educação Básica referem-se às instituições comunitárias, privadas e públicas municipais, estas últimas pertencentes a municípios que não possuem sistema próprio de ensino, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As instituições educacionais da rede pública estadual de ensino possuem sistema de certificação para a seleção dos profissionais aptos a exercer o cargo de Direção.

Art. 5º O reconhecimento do Notório Saber de profissionais para a docência na Educação Básica, nos termos desta Resolução, dar-se-á, exclusivamente, para atender à docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, nos componentes curriculares técnicos e profissionalizantes, observado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/1996.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA LECIONAR E RECONHECIMENTO DO NOTÓRIO SABER

Seção I

Da habilitação para lecionar na Educação Básica

Art. 6º A formação de docentes para atuar nas etapas e modalidades da Educação Básica dar-se-á em cursos de nível superior, de licenciatura plena, admitida, como formação mínima, para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a ofertada em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único - Aos profissionais egressos dos cursos de licenciatura de curta duração, ofertados anteriormente à publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim como àqueles que se encontravam em curso, na data de publicação da citada Lei, estão assegurados os direitos atribuídos pelas normas anteriores, especificamente, para a atuação na docência no Ensino Fundamental.

Art. 7º São habilitados para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em instituições educacionais de Educação Básica, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior;

II - Licenciatura em Pedagogia após Novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, Resolução CNE/CP nº 01/2006.

III - Curso Normal em Nível Médio, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º Os profissionais concluintes do Curso Normal em Nível Médio - Professor de Educação Infantil atuarão somente na referida etapa, conforme legislação específica.

§ 2º Os componentes curriculares Educação Física, Arte e Ensino Religioso poderão estar a cargo do docente de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de docentes licenciados nos respectivos componentes.

§ 3º Nas instituições educacionais que, no uso de sua autonomia pedagógica, definirem pela oferta do componente curricular Língua Estrangeira na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o docente deverá ter licenciatura específica no componente curricular, nos termos da legislação específica vigente.

§ 4º Nos casos em que os componentes curriculares, citados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, sejam desenvolvidos por docentes com licenciatura específica, não habilitados para esta etapa, deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados e acompanhamento pelo professor de referência da turma.

Art. 8º São habilitados para o exercício da docência, nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio regulares, em instituições educacionais de Educação Básica, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura com habilitação específica no componente curricular pretendido;

II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com formação no componente curricular pretendido.

Art. 9º São habilitados para a docência, na modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio e nos componentes curriculares do Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura, com habilitação específica no componente curricular pretendido;

II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, que o habilite para o curso ou o componente curricular pretendido;

III - Bacharelado ou Tecnológico no curso ou em curso do mesmo eixo tecnológico, acrescido de cursos de pós-graduação lato sensu, devidamente estruturados para a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, equivalentes à licenciatura, organizados nos termos da legislação e das normas específicas;

IV - Licenciatura para a educação profissional, nos termos do inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, obtida mediante certificação docente da educação profissional, realizada por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, exclusivamente, para os componentes curriculares técnicos profissionalizantes, observado o mesmo curso ou os componentes curriculares a serem ministrados;

V - Notório Saber, reconhecido nos termos desta Resolução, que habilite para o curso ou componente curricular a ser ministrado, exclusivamente, para lecionar os componentes curriculares técnicos profissionalizantes.

§ 1º Aos docentes graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em componentes curriculares profissionalizantes, é assegurado o direito de:

I - participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica;

II - participar de curso de pós-graduação lato sensu de especialização, de caráter pedagógico, voltado, especificamente, para a docência na educação profissional; e

III - ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura, tendo, como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício como docente da educação profissional.

§ 2º Ao profissional que se encontrar atuando na docência em situação análoga à descrita no parágrafo anterior, será concedido um prazo de 02 (dois) anos para que comprove uma das formações descritas nos incisos I, II ou III.

§ 3º Para a docência nos componentes curriculares das áreas de conhecimento, Linguagens e suas tecnologias, Matemática e suas tecnologias, Ciências da Natureza e suas tecnologias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, integrantes da matriz curricular dos cursos técnicos de nível médio, não será admitida atuação de profissionais com as formações elencadas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo.

Art. 10 São habilitados para ministrar aulas do componente curricular Educação Física, em instituições educacionais de Educação Básica, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura com habilitação específica em Educação Física;

II - Bacharel em Educação Física, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação no componente curricular Educação Física;

III - Bacharel em Educação Física, com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação específica.

Art. 11 São habilitados para ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso, em instituições educacionais públicas estaduais e municipais que integram o Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura plena em Ciências da Religião, Ensino Religioso ou Educação Religiosa;

II - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas nesses conteúdos;

III - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

IV - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de pós-graduação lato sensu em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, oferecido por instituições de ensino superior, devidamente credenciadas, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas nesses conteúdos;

V - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, concluído até 06 de janeiro de 2005, oferecido por entidade ou instituição credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação;

VI - Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições de ensino superior, devidamente credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação em Ciências da Religião, Ensino Religioso ou Educação Religiosa.

Art. 12 Para ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso, em instituições educacionais comunitárias e privadas, incluindo filantrópicas ou confessionais, são considerados habilitados os profissionais graduados com as formações elencadas nos incisos I a VI do artigo anterior ou os detentores das seguintes formações:

I - Licenciatura em Pedagogia, Curso Normal Superior ou licenciatura em qualquer área do conhecimento, respeitada a indicação da autoridade religiosa e/ou Diretor da instituição educacional;

II - Bacharelado ou Tecnológico, com formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições de ensino superior, devidamente credenciadas nos termos da legislação específica, em qualquer área do conhecimento, respeitada a indicação da autoridade religiosa e/ou Diretor da instituição educacional;

III - curso de Magistério, em nível médio, especificamente, para atuar na docência da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, respeitada a indicação da autoridade religiosa e/ou Diretor da instituição educacional.

Art. 13 São habilitados para ministrar aulas do componente curricular Arte, no Ensino Fundamental - anos finais e no Ensino Médio, os profissionais portadores de diploma de Licenciatura em uma das linguagens que constituem o referido componente curricular, quais sejam, Artes Visuais, Dança, Música e Teatro.

Art. 14 Para ministrar aulas no Atendimento Educacional Especializado (AEE), o profissional deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência, nos termos desta Resolução, acrescida de formação específica na Educação Especial, de forma inicial ou continuada, conforme legislação específica aplicável.

Art. 15 A habilitação para o exercício da docência nas Escolas de Surdos e Indígenas, em instituições de Educação Básica, deverá observar o definido nesta Resolução para componentes curriculares da Base

Nacional Comum Curricular (BNCC) que ofereçam a Educação Plurilíngue, em seu currículo, observada legislação específica aplicável.

Art. 16 A habilitação para o exercício da docência nas Escolas Quilombolas e do Campo, em instituições de Educação Básica e de Educação Profissional, deverá observar o definido nesta Resolução para componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), respeitando suas normas específicas aplicáveis.

Art. 17 A habilitação para o exercício da docência nos Itinerários Formativos, ou seja, nas Trilhas de Aprofundamento, deverá respeitar a formação, em nível superior, exigida para a respectiva área do conhecimento.

Art. 18 A habilitação para o exercício da docência nos Itinerários Formativos, Eletivas e Projeto de Vida deverá ser em nível superior, preferencialmente, licenciatura, e estar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da instituição.

Seção II

Da autorização temporária para lecionar na Educação Básica

Art. 19 Na ausência de profissional habilitado, poderá ser concedida a Autorização Temporária para Lecionar (ATL) nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas modalidades da Educação Básica, aos profissionais detentores de diploma de formação em nível superior, não habilitados para o componente curricular pretendido, observando o disposto nesta Resolução.

§ 1º Os profissionais descritos no caput poderão ser autorizados:

I - no ato de sua admissão, na instituição, mediante análise do Diretor da instituição e dos especialistas da Educação Básica ou;

II - mediante expedição de Autorização Temporária para Lecionar (ATL), pela Secretaria de Estado de Educação, nas Superintendências Regionais de Ensino.

§ 2º As autorizações para o exercício da docência nas instituições de Educação Básica e de Educação Profissional, nas Escolas Quilombolas e do Campo, deverão observar o definido nesta Resolução para componentes curriculares da BNCC, respeitando a legislação específica.

Art. 20 Não será expedida ATL ao professor regente da turma de Educação Infantil e de anos iniciais do Ensino Fundamental, devendo, esses profissionais, serem habilitados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único - As instituições educacionais que, no uso de sua autonomia pedagógica, definirem pela oferta do componente curricular Língua Estrangeira, na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, poderão admitir profissionais autorizados para o referido componente, habilitados para a referida etapa e de acordo com as exigências estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional.

Subseção I

Da concessão de Autorização Temporária para Lecionar na Educação Básica, pela instituição

Art. 21 Para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, poderão ser autorizados, dispensada emissão de ATL e respeitadas as legislações específicas, os profissionais graduados com as formações descritas a seguir:

I - Licenciatura, com habilitação na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido;

II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido.

Art. 22 Para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos componentes curriculares das áreas de conhecimento, Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e nos componentes curriculares do Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, poderão ser autorizados os profissionais graduados com as formações elencadas a seguir, dispensada a emissão de ATL:

- I - Licenciatura, com habilitação na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido;
- II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido.

Art. 23 Para ministrar as aulas de Educação Física, estão autorizados a lecionar profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física que comprovem atuação em atividades próprias, nesta área, até 1º de setembro de 1998, conforme legislação vigente, dispensada a emissão de ATL.

Art. 24 Na Educação Plurilíngue, em Escolas Internacionais, Escolas Bilíngue e Escolas com Programa Intensivo em Língua Adicional, na falta de profissional habilitado, poderão ser autorizados a lecionar os profissionais estrangeiros, licenciados na mesma área do conhecimento, com diploma revalidado no Brasil, que possuam proficiência na língua estrangeira adotada pela instituição educacional, observado o disposto na norma específica do Sistema de Ensino de Minas Gerais, dispensada a emissão de ATL.

Subseção II

Da emissão de Autorização Temporária para Lecionar na Educação Básica, pela SEE/SRE

Art. 25 Para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, na falta de profissional habilitado ou autorizado, pela instituição, nos termos desta Resolução, poderão ser autorizados, após análise do histórico escolar de cursos de graduação ou de pós-graduação, lato ou stricto sensu, e mediante emissão de ATL, profissionais graduados em nível superior com as titulações elencadas a seguir:

- I - Licenciatura, em outras áreas do conhecimento, com comprovação de formação no componente curricular a ser ministrado;
- II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, em outras áreas do conhecimento, com comprovação de formação no componente curricular a ser ministrado.

Parágrafo único - A análise do histórico escolar a que se refere o caput deste artigo deverá considerar a comprovação de, no mínimo, 90 (noventa) horas correspondentes ao componente curricular pretendido.

Art. 26 Para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e nos Itinerários de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, na falta de profissional habilitado ou autorizado, pela instituição, poderão ser autorizados, após análise do histórico escolar de cursos de graduação ou de pós-graduação, lato ou stricto sensu, mediante emissão de ATL, profissionais graduados em nível superior com as titulações elencadas a seguir:

- I - Licenciatura, no mesmo eixo tecnológico, com comprovação de formação no referido componente curricular;
- II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, no mesmo eixo tecnológico, com comprovação de formação no referido componente curricular;
- III - Bacharelado ou Tecnológico, no mesmo eixo tecnológico, com comprovação de formação no referido componente curricular, acrescida de pós-graduação lato sensu específica em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme normas específicas;

IV - Licenciatura para a educação profissional, nos termos do inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, obtida mediante certificação docente da educação profissional, realizada por instituições credenciadas nos termos da legislação específica vigente, exclusivamente para os componentes curriculares técnicos profissionalizantes, com comprovação de formação no referido componente.

Art. 27 Para a docência do componente curricular Língua Estrangeira, poderão ser autorizados, mediante emissão de ATL, os profissionais portadores de diploma de graduação em nível superior, que comprovem curso em nível intermediário/avançado, com certificado de proficiência na Língua Estrangeira pretendida, emitido por instituições autorizadas.

Art. 28 Para ministrar aulas de Arte, poderão ser autorizados profissionais graduados em nível superior, portadores de certificado de conclusão de curso de especialização, capacitação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão, perfazendo um total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, ou comprovação de experiência profissional em qualquer das Linguagens que constituem o componente curricular, quais sejam, Artes Visuais, Dança, Música e Teatro, mediante emissão de ATL.

Art. 29 Para atuar como instrutor na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Especialização Profissional Técnica e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, serão autorizados os profissionais que comprovem:

I - graduação em nível superior no mesmo eixo tecnológico, com comprovação de experiência profissional nos componentes curriculares do referido eixo;

II - Notório Saber, reconhecido nos termos desta Resolução, no mesmo eixo tecnológico do curso pretendido, exclusivamente, para atuação em componentes curriculares técnicos e profissionalizantes;

III - escolaridade em nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente, em cursos técnicos.

Art. 30 As Autorizações, destinadas aos profissionais com formação superior, expedidas para componente curricular específico, não terão prazo de validade, não sendo necessário nova autorização para outra instituição educacional.

Art. 31 Para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e nos Itinerários de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, persistindo a falta de docentes habilitados ou autorizados, nos termos desta Resolução, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, após avaliação do histórico escolar e validação da Secretaria de Estado de Educação, os seguintes profissionais:

I - Bacharel ou Tecnólogo que comprove formação relacionada às áreas do conhecimento do componente curricular a ser ministrado ou ao mesmo eixo tecnológico ao do componente curricular pretendido;

II - estudantes do último ano de licenciatura, inseridos em estágios ou programas de residência pedagógica, relacionada às áreas do conhecimento do componente curricular a ser ministrado ou a áreas afins à do componente curricular pretendido.

§ 1º Cabe à SEE normatizar e emitir as Autorizações Temporárias para Lecionar (ATL) descritas no caput.

§ 2º As ATL descritas no parágrafo anterior deverão ter validade de um ano, prorrogável uma vez, por igual período.

Seção III

Do Reconhecimento do Profissional com Notório Saber para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 32 Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 e no inciso I do art. 9º desta Resolução, podem ser admitidos, como docentes, para ministrar conteúdos específicos dos componentes curriculares dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, profissionais com Notório Saber.

Parágrafo único - A atuação do docente com o Reconhecimento do Notório Saber se dará, exclusivamente, em componentes curriculares técnicos profissionalizantes.

Art. 33 O reconhecimento do Notório Saber é o processo pelo qual se identifica, verifica e valida, formalmente, os conhecimentos, habilidades e aptidões de profissionais, desenvolvidas na experiência profissional no mundo do trabalho, independente da formação formal, a ser realizado pela instituição educacional ou rede de ensino à qual o profissional estará vinculado, com o objetivo de admitir a atuação na docência de componentes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio.

Art. 34 O Notório Saber para a docência não confunde-se com o processo de certificação, feito por outras instituições educacionais, para fins de Certificação de Saberes e Competências Profissionais.

Art. 35 A avaliação para reconhecimento do Notório Saber deve conjugar técnicas e instrumentos diversificados, adaptados às especificidades dos conhecimentos do profissional e às exigências para atuação, como docente, independente de formação pedagógica.

Art. 36 O processo de avaliação de reconhecimento do Notório Saber para a docência constitui-se da análise documental, conforme descrito e publicizado, previamente, pelas instituições, entrevista e avaliação prática dos candidatos ao reconhecimento.

§ 1º A análise documental será realizada a partir da apresentação de documentos, em destaque o currículo, que comprovem a formação ou experiência profissional do interessado para atuar na docência de componentes curriculares técnicos profissionalizantes, em áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 2º A entrevista, com finalidade de complementar informações sobre os dados documentais e interesse em atividades de ensino, deve ser registrada, em ata, por meio físico e por meios de gravação de voz, com objetivo de arguir quanto aos saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular pretendido e à capacidade instrucional do profissional.

§ 3º A avaliação prática, com finalidade de aferir a capacidade instrucional do candidato, será aplicada conforme critérios estabelecidos, pela instituição educacional, e registrada, no ato de sua realização, em ata, por meio físico e por meios eletrônicos de gravação de áudio ou vídeo.

§ 4º A entrevista e a avaliação para o reconhecimento do Notório Saber deverão ser realizadas por comissão examinadora, constituída por 3 (três) membros, dos quais, pelo menos 1 (um), com formação e experiência profissional na área de conhecimento pretendida pelo candidato, podendo ser profissional externo à escola, 1 (um) especialista educacional ou coordenador pedagógico do curso pretendido e o diretor da instituição educacional.

§ 5º A instituição educacional deverá contemplar, na avaliação prática, os saberes, habilidades e competências profissionais do candidato, além dos conhecimentos didático-pedagógicos, para fins de reconhecimento do Notório Saber.

Art. 37 Os profissionais com Notório Saber reconhecido podem ministrar conteúdos técnicos profissionalizantes de áreas correspondentes à sua formação ou experiência profissional, desde que previamente autorizados nos termos desta Resolução.

Art. 38 A instituição educacional reconhecedora de Notório Saber deverá inserir, no seu Regimento Escolar, no Projeto Político-Pedagógico, no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Plano de Curso:

- I - a identificação do reconhecimento de Notório Saber;
- II - a justificativa para desenvolvimento do reconhecimento do Notório Saber;
- III - os objetivos gerais e específicos do reconhecimento do Notório Saber;
- IV - a documentação necessária e os requisitos de acesso para o reconhecimento do Notório Saber;
- V - as etapas e descrição do processo de reconhecimento de Notório Saber, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação;
- VI - a existência de instalações e equipamentos disponíveis para o processo de reconhecimento de Notório Saber, quando aplicável;

VII - o pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de reconhecimento do Notório Saber.

Art. 39 A instituição educacional poderá reconhecer o Notório Saber de candidatos à docência, somente em áreas afins aos cursos, níveis de educação e itinerários de formação técnica e profissional regularmente ofertados.

Art. 40 Em caso de parecer favorável ao reconhecimento do Notório Saber do candidato, um relatório fundamentado e conclusivo, da Comissão de Avaliação, deverá ser encaminhado, à Superintendência Regional de Ensino (SRE) de sua circunscrição, para validação.

Art. 41 Sendo favorável a validação técnico-diagnóstica da SRE, a instituição educacional emitirá certificado de reconhecimento do Notório Saber pleiteado, constando o eixo tecnológico e a identificação da qualificação aferida, habilitando o candidato ao Notório Saber, para a docência no Quinto Itinerário e/ou no curso técnico de nível médio pretendido.

Art. 42 A instituição educacional deverá manter, em arquivo adequado, a documentação e os registros da entrevista e da avaliação prática que serviram de base para o reconhecimento do Notório Saber do profissional, mantendo-os à disposição da supervisão dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA REDE PRIVADA E MUNICIPAL SEM SISTEMA PRÓPRIO

Seção I

Da Habilitação para Dirigir Instituições Educacionais de Educação Básica

Art. 43 Estão habilitados para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para a educação básica, profissionais detentores de graduação em curso de Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição educacional, garantida, nesta formação, a referência da base nacional comum curricular.

Parágrafo único - A indicação do diretor escolar, por parte do representante legal da mantenedora, dar-se-á mediante apresentação da carta de indicação, solicitada conforme legislação específica, que constará dos processos de autorização de funcionamento, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de nível, etapa, curso ou modalidade da Educação Básica.

Art. 44 Para a gestão da instituição educacional, o representante da entidade mantenedora deverá indicar profissional habilitado com uma das formações elencadas a seguir:

I - curso de Pedagogia, com habilitação em Administração, ou Planejamento, ou Supervisão, ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional;

II - Licenciatura em Pedagogia após Novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, Resolução CNE/CP nº 01/2006;

III - curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, acrescido de especialização lato ou stricto sensu, nas áreas de Gestão Educacional, ou Supervisão Educacional, ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional;

IV - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de pós-graduação lato ou stricto sensu, nas áreas de Gestão Educacional ou Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional.

§ 1º A comprovação de uma das titulações descritas nos incisos I a IV, por parte do profissional que atuará na direção da instituição educacional, dispensa emissão de Autorização Temporária para Dirigir (ATD).

§ 2º Deverá ser indicado(a), pelo representante da mantenedora, um(a) diretor(a) escolar para cada unidade mantida, observando o disposto na legislação vigente.

§ 3º Em se tratando de instituições educacionais da Rede Privada, pertencentes a uma mesma entidade mantenedora, localizadas em um mesmo município, poderá ser indicado(a) um(a) diretor(a) geral, relacionando as unidades mantidas sob a mesma subordinação.

§ 4º Em se tratando de instituições educacionais da Rede Municipal, sem sistema próprio, poderá ser indicado(a), em consonância com as diretrizes específicas definidas por cada mantenedor, para a composição do quadro de pessoal, diretor(a) ou coordenador(a) responsável pelas funções de direção escolar em uma unidade ou conjunto de unidades da zona rural.

Seção II

Da Autorização Temporária para Dirigir Instituições Educacionais de Educação Básica

Art. 45 Poderão ser autorizados, em instituições de Educação Básica, de ensino regular ou técnico profissionalizante, nos termos desta Resolução, mediante emissão de Autorização Temporária para Dirigir (ATD), profissionais com as formações elencadas abaixo:

I - curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, com comprovação de experiência na gestão escolar e/ou docência em instituições de Educação Básica;

II - Bacharelado ou Tecnológico, com comprovação de experiência na gestão escolar e/ou docência em instituições de Educação Básica.

§ 1º A Autorização Temporária será realizada, junto à SRE, no ato da solicitação de credenciamento/autorização de funcionamento, para certa e determinada instituição educacional, e só para ela terá validade.

§ 2º Nas instituições de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, poderão ser autorizados, para a gestão, profissionais com formação em curso Normal de Nível Médio com habilitação para as referidas etapas, com comprovação de experiência na gestão escolar e/ou docência em instituições de Educação Básica.

§ 3º O efeito de autorização cessará com a dispensa do cargo, devendo ser solicitada nova autorização para o caso de indicação para outra unidade de ensino.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO PARA SECRETARIAR INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 46 O Registro para Secretariar instituições de Educação Básica será expedido, pela SEE/SRE, a candidato indicado pelo Diretor escolar ou representante da entidade mantenedora.

Art. 47 Para o exercício do cargo de Secretário(a) Escolar, o Diretor da instituição educacional ou representante da mantenedora deverá indicar um candidato, para cada unidade de ensino, com uma das formações elencadas abaixo:

I - curso de graduação - Bacharelado ou Tecnológico em Secretaria Escolar;

II - curso de graduação, em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação na área de Secretaria Escolar;

III - curso de graduação, em qualquer área do conhecimento, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar;

IV - curso Técnico, em Nível Médio, em Secretaria Escolar;

V - curso Técnico, em Nível Médio, em outras áreas, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar;

VI - Ensino Médio, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar.

Art. 48 Para a indicação do profissional que assumirá como secretário(a) da instituição educacional, na impossibilidade de indicação de um(a) secretário(a) para cada unidade de ensino, permitir-se-á:

I - em instituições educacionais da Rede Privada, pertencentes a uma mesma entidade mantenedora, localizadas em um mesmo município, um(a) secretário(a) geral, relacionando as unidades mantidas sob a mesma subordinação;

II - excepcionalmente, para as instituições educacionais públicas, nos casos que, em virtude de diretrizes específicas para a composição do quadro de pessoal, não for possível a indicação de secretário(a) escolar para cada instituição educacional, compete, ao órgão municipal ou estadual, designar servidor devidamente qualificado e autorizado, nos termos desta Resolução e demais normas aplicáveis.

§ 1º Para as instituições privadas, a indicação do secretário dar-se-á mediante apresentação da carta de indicação, conforme solicitada em legislação específica, devendo esta ser encaminhada, sempre, nos processos de autorização de funcionamento, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de nível, etapa, curso ou modalidade da Educação Básica.

§ 2º O Registro para o exercício do cargo/função de Secretário(a) será expedido para determinada instituição educacional e só para ela terá validade, ressalvadas situações mencionadas no inciso II do art. 49.

§ 3º Os efeitos do Registro cessará na data da dispensa do Secretário da instituição educacional para a qual tenha sido concedido.

§ 4º No caso de dispensa, novo Registro poderá ser expedido, ao mesmo candidato, para outra unidade escolar, a pedido do respectivo Diretor.

§ 5º Na falta de profissional apto a assumir a secretaria escolar, nos termos desta Resolução, poderá ser autorizado, pelo Diretor escolar, mediante "Registro Temporário", pelo prazo máximo de um ano, profissional que tenha, no mínimo, Ensino Médio completo, com ou sem experiência na área.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 49 Para fins de autorização para lecionar e dirigir ou registro para secretariar, ficam criados os documentos de Autorização Temporária para Lecionar (ATL), Autorização Temporária para Dirigir (ATD) e Registro para Secretariar (RS) em instituições educacionais de Educação Básica, que serão emitidos nos termos desta Resolução.

Art. 50 A emissão da ATL dar-se-á após o processo de convocação/contratação, com a anuência do representante da instituição educacional e da respectiva Superintendência Regional de Ensino.

Art. 51 Para as ATL emitidas na SEE/SRE, o pedido deverá ser encaminhado pelo Diretor Escolar e a autorização será emitida mediante apresentação e posterior análise da seguinte documentação:

I - requerimento próprio, identificando o pleito, do qual constem os dados a seguir:

- a) identificação do interessado e denominação do curso de graduação de sua qualificação para o conteúdo específico que pretende ministrar;
- b) etapa de ensino para a qual se pede autorização;
- c) denominação da escola, em caso de instituições privadas;

II - diploma ou certificado de conclusão de curso superior, expedido com, no máximo, 390 (trezentos e noventa) dias da conclusão do curso e histórico escolar;

III - comprovante de quitação eleitoral;

IV - cópias da Identidade e do CPF;

V - cópia de comprovante de endereço.

Art. 52 Para as ATD ou RS, deverão ser observados os documentos elencados nos incisos I a V do artigo anterior, no que couber, e indicação do mantenedor e/ou diretor para o cargo/função.

Art. 53 As autorizações emitidas em caráter excepcional, a que se referem o artigo 31 desta Resolução, deverão ter validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada uma única vez por igual período.

CAPÍTULO VI

DAS IRREGULARIDADES E INFRAÇÕES

Art. 54 Para fins do disposto nesta Resolução, será considerada irregularidade a inobservância do disposto nesta norma, para fins da atuação de profissionais na docência ou na administração escolar.

Art. 55 Os indícios de irregularidades detectados devem ser sanados, administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua identificação.

Parágrafo único - Os indícios de irregularidade podem ser detectados por meio de:

I - inspeção regular;

II - notícia divulgada pelos meios de comunicação;

III - denúncia devidamente formalizada às SREs ou em outros canais oficiais de ouvidoria e controladoria;

IV - solicitação de outros órgãos do Poder Público.

Art. 56 Para efeitos desta Resolução, considera-se irregular a atuação de:

I - profissionais inabilitados e sem a devida autorização/registro em quaisquer etapas, níveis, modalidades e cursos da Educação Básica;

II - profissionais com autorização/registro incompatível com a etapa, nível, modalidade, curso ou setor de atuação;

III - profissionais habilitados por diplomação expedida no exterior sem a respectiva revalidação no Brasil.

§ 1º As irregularidades detectadas e não sanadas no prazo definido nesta norma serão objeto de apuração, para identificação da materialidade dos fatos e da autoria, nos termos da Resolução do Conselho que trata dos atos regulatórios das instituições pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Cabe, à Superintendência Regional de Ensino, por meio do Serviço de Inspeção Escolar, verificar, permanentemente, e em conformidade com a legislação vigente, a regular atuação dos profissionais tratados nesta Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Para atuar na docência em cursos e/ou em componentes curriculares da Educação Básica, ofertados por instituições devidamente autorizadas, na modalidade a distância (EaD), o profissional deverá atender ao disposto nesta Resolução e outras legislações aplicáveis.

Parágrafo único - As atividades de tutoria não se confundem com a docência, devendo, a atuação deste profissional, observar as normas específicas.

Art. 58 As autorizações para lecionar ou dirigir e os registros para secretariar instituições de Educação Básica, de que tratam esta Resolução, à exceção das descritas no art. 32, serão emitidas pelas respectivas Superintendências Regionais de Ensino, devendo, a instituição educacional, manter cópia validada, em arquivo atualizado.

§ 1º As autorizações para lecionar, a que se refere o art. 31 desta Resolução, deverão ser validadas pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A Superintendência Regional de Ensino deverá manter, atualizado, o cadastro dos professores e diretores autorizados e dos secretários registrados, por instituição educacional e por município, em exercício na área de sua circunscrição.

§ 3º A alteração de diretor e de secretário escolar deve ser, imediatamente, comunicada à respectiva Superintendência Regional de Ensino.

Art. 59 O Notório Saber para o exercício da docência, em nível superior de ensino, a que se refere o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394/1996, deverá ser regulamentado pelas Universidades Estaduais do Estado de Minas Gerais que possuam curso de Doutorado em áreas afins à pretendida pelo candidato, por meio de seus Conselhos Universitários.

Art. 60 Os casos omissos serão submetidos a este Conselho Estadual de Educação.

Art. 61 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEE nº 488/2022 e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Felipe Michel Santos Araújo Braga

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Michel Santos Araújo Braga, Presidente(a)**, em 27/12/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77979466** e o código CRC **83633981**.

Referência: Processo nº 1260.01.0010914/2022-84

SEI nº 77979466